

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.209, DE 2009**

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

**Autor:** Deputado IRAN BARBOSA

**Relator:** Deputado PROFESSOR SÉTIMO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Iran Barbosa, propõe instituir o benefício da meia-entrada aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, em estabelecimentos culturais e de lazer. Para a concessão do referido benefício, são considerados profissionais da educação básica aqueles assim definidos pela Lei nº 12.014, de 2009:

***"I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;***

***"II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;***

***"III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim".***

O projeto prevê, também, que o conceito de estabelecimentos culturais e de lazer compreende os cinemas, os teatros, os

museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais.

A proposição legislativa impõe algumas sanções aos que infringirem o direito ao benefício supracitado, variando desde a advertência, passando pela multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida pelo INPC, a suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público até a cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento.

Na justificação de sua proposta, o nobre Deputado parte do pressuposto de que ***“o acesso aos bens culturais e de lazer é condição indispensável para o bom exercício da educação e compreendendo esses bens culturais e de lazer como instrumentos de trabalho dessa importante categoria profissional...”***

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De forma pioneira, o legislador constituinte introduziu, no ordenamento constitucional, o Princípio da Cidadania Cultural, consubstanciado no art. 215, caput: ***“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”***

Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais do cidadão, ao lado de outros já consagrados pelo art. 6º de nossa Carta Magna (educação, saúde, trabalho, moradia, assistência social, etc.). Pergunta-se: ***“Mas o que vem a ser direitos culturais? Podemos dizer***

*que são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica. Por sua vez, o direito de acesso à cultura pressupõe a garantia de que, além de produzir cultura, todo indivíduo deve ter acesso aos bens culturais produzidos por essa mesma sociedade. Trata-se da democratização dos bens culturais ao conjunto da população”* (FERNANDES, J. Ricardo Oriá. A Cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas In: CONSULTORIA LEGISLATIVA. *Ensaios sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Edições Câmara dos Deputados, 2008, p. 207)

O instituto da meia-entrada pode ser compreendido como parte constitutiva do direito de acesso à cultura, pois possibilita a alguns segmentos sociais e/ou categorias profissionais a oferta diferenciada de bens e serviços culturais, mediante à redução do preço do ingresso, em estabelecimentos que oferecem cultura, lazer e entretenimento. Hoje, esse direito é assegurado aos estudantes em diversos estados e municípios brasileiros, que dispõem de legislação específica que garantem esse benefício. Além dos estudantes, os idosos passaram a ter esse direito com a Lei nº10.741, de 2003- “Estatuto do Idoso”:

*“A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais (art. 23)”.*

Essa matéria - a concessão de meia-entrada - tem sido bastante recorrente no âmbito do Congresso Nacional. Para ilustrar melhor a questão, tramitam hoje no Parlamento, dez proposições legislativas com o mesmo teor, objetivando disciplinar o benefício da meia-entrada aos estudantes.

A matéria em pauta objetiva assegurar a todos os profissionais da educação básica o direito da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e não apenas aos professores. Amplia-se, pois, consideravelmente, o benefício. Isso, sem sombras de dúvida, trará um custo adicional aos empresários, gestores e produtores culturais que se verão forçados a ter que arcar com os custos de manutenção dos espetáculos,

shows e demais serviços culturais a serem oferecidos ao restante da população.

Por outro lado, não podemos deixar de considerar que os profissionais da educação precisam ter acesso aos bens de nossa rica diversidade cultural e que isso redundará em benefício da qualidade do ensino em nosso país, uma vez que esses profissionais atuam como mediadores e formadores de nossas crianças, adolescentes e jovens.

Como bem afirmaram FARIA & GARCIA, se ***“o homem é um ser cultural, com potencial criativo para a realização de inúmeras coisas, a cultura passa a assumir um papel instituinte na formação de sua própria identidade pessoal, capaz de elevar sua auto-estima e, por conseguinte, de humanizar as relações sociais. Enfim, a cultura pode e deve contribuir para o aprimoramento das pessoas e das sociedades”***. (FARIA, Hamilton e GARCIA, Pedro. Arte e identidade cultural na construção de um mundo solidário. São Paulo: Instituto Polis, 2002, p. 60).

Conceder a meia-entrada aos profissionais da educação é o reconhecimento por parte dessa Comissão de que eles têm um importante papel na construção de uma educação de qualidade que todos almejamos em nosso país. Nesse sentido, no que se refere ao mérito educativo e cultural da matéria, votamos pela aprovação do PL nº 6.209, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**  
Relator